



PROCESSO N. : 935-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (CONFLITO DE
COMPETÊNCIA)
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ
RESPONSÁVEIS : JOSE PEDRO GONÇALVES TAQUES
GUSTAVO PINTO COELHO OLIVEIRA
FRANCISCO SERAFIM DE BARROS
CLEIDE REGINA DA COSTA
ANÉSIA CRISTINA BATISTA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER N. 1.222 /2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIO DE 2017. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO E SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE RELADORES. IRREGULARIDADES NOS REPASSES DOS RECURSOS DO FUNDEB. TEMA QUE FOI PARTE DOS PONTOS DE CONTROLE ESTABELECIDOS PARA ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO. CONEXÃO. PREVENÇÃO DO RELATOR. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR, RELATOR RESPONSÁVEL PELAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2017.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre relatores instaurado na Representação de Natureza Externa – RNE¹ proposta pela Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM, em desfavor do Governo do Estado de Mato Grosso e da Secretaria de Estado de Fazenda, cujo objeto seriam supostas irregularidades no repasse dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

2. Visando evitar repetições desnecessárias, adota-se como relatório aquele contido no Parecer Ministerial nº 645/2019 (Doc. Digital nº 42102/2019).

1. Malote Digital – Documento digital n.2394/2018.



3. Na ocasião, em consonância com o entendimento técnico, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela definição da competência em favor do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, com fundamento no artigo 128-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e dos artigos 43, 59 e 61, todos do Código de Processo Civil.

4. Ato contínuo, o processo foi encaminhado para o Gabinete do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha que o remeteu² para a Presidência desta Corte de Contas.

5. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – conhecimento do monitoramento

7. No caso em comento, a análise de admissibilidade da presente Representação de Natureza Externa foi regularmente realizada no **Parecer Ministerial nº 645/2019** (Doc. Digital nº 42102/2019), razão pela qual, o **Ministério Público de Contas** reafirma entendimento já exposto no referido parecer e se manifesta pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Externa.

2.2. Mérito

8. Da mesma forma, a análise do mérito do presente feito foi devidamente realizada no **Parecer Ministerial nº 645/2019** (Doc. Digital nº 42102/2019) tendo os autos retornado para manifestação deste *Parquet* de Contas para retificação da conclusão, tendo em vista a ocorrência de erro material.

3. CONCLUSÃO

2 Despacho – Doc. Digital nº 43028/2019.



9. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **mantêm integralmente os termos da fundamentação do Parecer Ministerial nº 645/2019** e, nesta oportunidade, **retifica a sua conclusão** para que passe a constar:

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fulcro no artigo 128-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e dos artigos 43, 59 e 61, todos do Código de Processo Civil, se manifesta pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Externa e, no mérito, corrobora com o entendimento da Consultoria Jurídica Geral e se **manifesta pela definição da competência em favor do Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior**, então relator das Contas de Governo de 2017, **tendo em vista que a competência da presente RNE foi fixada por prevenção à relatoria responsável pelas Contas Anuais de Governo de 2017.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de março de 2019.

(assinatura digital³)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.